PUBLICADO DOC 24/05/2013, PÁG 95

PARECER N° 872/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posicionou-se favoravelmente à propositura.

Conforme justificativa do autor da presente propositura, o homenageado foi um eminente educador, além de advogado, professor e líder comunitário com participação ativa junto a entidades filantrópicas que visavam à promoção de melhorias sociais para a sua comunidade, sempre preservando a defesa de princípios democráticos e de valores éticos que contribuíram de forma ímpar para o desenvolvimento social da sua região.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/05/2013.

Reis - (PT) - Presidente

Edir Sales - (PSD) - Relatora

Floriano Pesaro - (PSDB)

Jean Madeira - (PRB)

VOTO VENCIDO APRESENTADO PELO VEREADOR TONINHO VESPOLI AO PROJETO DE LEI 143/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil - Professor Valdir Fernandes da Costa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, localizado à Rua Luiz Imparato nº 564, Bairro/Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

Entretanto, consta que a Secretaria de Governo Municipal concluiu pela inviabilidade da propositura, por não atender aos requisitos exigidos na legislação para denominação de estabelecimentos de ensino, a saber, o Art. 8º da Lei nº 14.454 de 2007:

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Ademais, instados pelo projeto, tanto a Diretoria Regional de Educação – Penha quanto a comunidade escolar posicionaram-se de forma contrária, considerando que: (a) o homenageado não possuía ligação com a comunidade de Cangaíba,

Parque Císter, onde o CEU CEI Quinta do Sol se situa, mas sim na região de Itaquera e (b) o homenageado não atuou em educação infantil, mas no ensino superior nas áreas de Direito e de Administração.

É nestes termos que o poeta Mario de Andrade (1893-1945) lamentava-se dos nomes de ruas, inclusive daquela em que morou por tantos anos: “Nesta rua Lopes Chaves / Envelheço, e envergonhado / Nem sei quem foi Lopes Chaves.” (“Lira Paulistana”, Paulicéia Desvairada). Memória sem cultivo e cultura se traduz em esquecimento.

Ouvida a comunidade escolar, que se posicionou contrariamente à propositura em tela, cumpre-nos observar que a escolha de denominação a uma escola não lhe é indiferente. O nome parece importar algum caráter distintivo à instituição escolar, como se ela incorporasse algo da memória daquela personalidade a qual se presta a homenagem. Eis o sentido que podemos deduzir dos dois requisitos inscritos no Art. 8º da Lei nº 14.454 de 2007, citado. A memória que na denominação se pretende preservada – seja pelos vínculos especiais e intensos com a comunidade ou pela exemplaridade que estimula os educandos ao estudo – não produzirá efeito algum quando a comunidade não se reconheça na personalidade, caso em que o nome não guardará o sentido de uma homenagem e/ou cultivo da memória, considerando que o homenageado nem é da região de Cangaíba, nem teve atuação na Educação Infantil.

Por outro lado, apesar da legislação permitir que as unidades escolares e outros abrigados em um Centro Educacional Unificado (CEU) recebam nomes diversos e/ou complementares àquele do próprio Centro, conforme Art.3º do Decreto nº 47.302/2006 que dispõe sobre a denominação dos CEUs, a regra geral formulada em seu Art. 1º reza que estes serão “denominados de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais”. Ocorre que o Centro de Educação Infantil no Centro Educacional Unificado Quinta do Sol, se “inominado”, entretanto já se reconhece com o nome “de fato”, ao qual a comunidade escolar e do entorno se refere ao equipamento, a saber, “Quinta do Sol”. Ouvida a comunidade escolar, indicaram para a permanência do atual nome ou, alternativamente, a adoção de nome de pessoa cuja atuação tenha tido importância para a Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, posicionamo-nos contrariamente a proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/05/2013.

Ota - (PSB)

Toninho Vespoli - (PSOL)